



**O PROBLEMA NA CONCEITUAÇÃO DO TERRORISMO E UMA BREVE
ANÁLISE DA LEI Nº 13.260**

THE PROBLEM IN THE CONCEPTUALIZATION OF TERRORISM AND
ANALYSIS OF LAW NO. 13,260

Gustavo Leite Neves da Luz¹

Isabelle de Freitas Caetano²

RESUMO: O artigo tem o objetivo de demonstrar a dificuldade de se estabelecer um conceito definitivo de terrorismo através de conceitos já estabelecidos por alguns autores renomados e exemplos históricos que mostram o quanto o terrorismo pode mudar com o passar dos anos. Em seguida, é destacada uma pequena análise crítica sobre da Lei nº 13.260/16, que atualmente se encontra em vigência no Brasil. O método de pesquisa utilizado foi através de pesquisa documental e bibliográfica; buscando em livros, documentos, e periódicos relacionados com o assunto destacado. Os resultados da pesquisa foram conclusos em demonstrar que, assim como já havia se constatado por casos semelhantes em outros países, como na Rússia, Índia e Arábia Saudita, podemos notar que o tema da tipificação do terrorismo pode ser, “grosso modo”, uma mordada aos movimentos sociais; e com isso, os transformando em movimentos criminosos.

Palavras-Chave: Terrorismo. Lei nº 13.260. Direitos sociais.

ABSTRACT: The article aims to demonstrate the difficulty of establishing a definitive concept of terrorism through concepts already established by some renowned authors and historical examples that has shown how terrorism can change over the years. Next, a small critical analysis on Law No. 13.260 / 16,

¹Acadêmico do curso de Direito da Faculdade Paraíso – Juazeiro do Norte, Ceará. Endereço eletrônico: <gustavo_lnl@hotmail.com>.

²Graduada no curso de Direito da Faculdade Paraíso – Juazeiro do Norte, Ceará. Endereço eletrônico: <isagaerys@gmail.com>.



which is currently in effect in Brazil, is highlighted. The research method used was through documentary and bibliographic research; Searching in books, documents, and periodicals related to the subject matter. The results of the research have been conclusive in demonstrating that, as has been seen in similar cases in other countries, such as in Russia, India and Saudi Arabia, we can note that the topic of terrorism typification may be "roughly" Gag to social movements; And thereby transforming them into criminal movements.
Keywords: Terrorism. Law No. 13.260. Social rights.

Introdução

O terrorismo, de uma forma geral, é um assunto que tem ganhado uma enorme visibilidade na mídia desde o atentado as torres gêmeas em Nova York no dia 11 de setembro de 2001, onde foi o estopim de uma política internacional de guerra ao terror. Todavia, ainda é pouco debatido no Brasil. Este tema apesar da grande importância em questão de segurança internacional, e claro, nacional, se era debatido e tinha pouco destaque aos brasileiros; pois, em uma breve retrospectiva da história do Brasil, o país não tem um grande histórico atual relacionado com o tema, apenas casos anteriores durante a ditadura militar. Como o da bomba enviada à OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) no Rio de Janeiro, em 27 de agosto de 1980, levando a morte da secretária Lyda Monteiro, e outro caso, bem mais conhecido, que é o atentado ao Rio centro, em 30 de abril de 1981.

A discussão do tema foi tão sonhada ao ponto de os constituintes de 1988 terem deixado de lado o tema, tendo apenas destacado dois momentos para inserir a palavra terrorismo, mas não dando conceito algum do que se caracterizaria o ato.

O primeiro é no artigo 4º da Constituição Federal, que diz: *“A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...] VIII- repúdio ao terrorismo e ao racismo”*.

Em seguida, no artigo 5º:



Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:[...] XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.

Nem o Código Penal, nem no de Processo Penal se foi definido coisa alguma, apenas aludido o que acarretaria na prática da ação e algumas regras impostas à aplicação da pena e destacada também em um breve momento na lei de segurança nacional, Lei nº 7170/83, mas não afirma quais crimes específicos seriam considerados como terrorismo por isso, tornando tão difícil a punição da prática do crime, uma vez que, cabe defesa ou recursos a favor do acusado do crime com facilidade por a falta de uma tipificação preestabelecida de forma concreta, ou, até mesmo chegar ao ponto de não se poder punir aquilo que não se sabe o que é tornando irrelevante; pois, *nullum crimen, nulla poena sine praevia lege*.

1.0 Um tema de difícil conceituação

Há motivos para ainda não se ter chegado a uma tipificação do o que é terrorismo, já que, o tema é de difícil conceituação universal. Devido ao jogo de interesses de diferentes nações, grupos e doutrinas em criar uma conceituação favorável aos seus interesses, e além do fato, de os atos de terror serem variados e plásticos no decorrer da história; torna-se difícil a criação de conceito tanto jurídico como político.

Para se ter uma idéia desta maleabilidade histórica que dificulta a criação de um conceito, basta observar a análise de David. P. Ropoport (2002) em seu artigo *The four waves of the rebel terror and september 11*, onde faz uma análise histórica do desenvolvimento do terrorismo rebelde ao longo do



século XX até tornar-se o que é no presente. Ele demonstra que o terrorismo dividiu-se basicamente em quatro fases (ou ondas, como o próprio refere-se) a onda anárquica, onda anticolonial, onda da nova esquerda e onda religiosa.

A primeira é a onda Anárquica, inspirados por pensadores como Bakunin e Kropotkin, é a o onda que prega uma sociedade anárquica, com a ausência de uma Estado para controlar as pessoas; esta onda teve seu início no final do século XIX e sobreviveu até meados de 1920. Vale resaltar que nenhuma organização terrorista desta onda alcançou seus objetivos (Rapoport, 2002.). Como exemplo, de ato terrorista desta onda, sem dúvida o mais famoso é “O assassinato de Sarajevo” (1914) que teve como vítima o arqueduke Francisco Ferdinando e sua esposa por Gavrilo Princip, membro da organização mão-negra e é considerado o estopim para Primeira Guerra Mundial.

Em seguida, veio a onda anti-colonial, que tinha como objetivo a independência das colônias dos grandes impérios e durou dos anos 20 até os anos 60. Um conhecido grupo desta onda é o IRA (Exército Republicano Irlandês) e tinha como objetivo a separação da Irlanda do Norte do Reino Unido e a unificação das Irlanda do Norte e a Republica da Irlanda.

A onda da nova esquerda, teve sua grande atividade entre a década de 60 até a de 90. Na terceira onda, o radicalismo foi muitas vezes combinado com o nacionalismo. (Rapoport, 2002, p.6.) O mais descado grupo desta onda, e que ainda encontra-se em atividade, é a OLP (Organização para Libertação da Palestina).

Por último, vem a onda religiosa, esta sem dúvida é a que mais repercute atualmente. Teve seu início em 1979, e permanece com grande força e imprevisibilidade de término.

1979 foi o início de um novo século de acordo com o calendário muçulmano, ea tradição é que um redentor viria naquela época, uma tradição que tinha acendido regularmente revoltas na virada do século muçulmanos anteriores (Rapoport, 2002, p.9.).

Por conta disso pode se associar o maior número de grupos desta onda vinculados ao Islamismo, todavia, não anulando a participação de muitos



grupos ligados a outras religiões. Como grandes exemplos se têm a Al-Qaeda e o EIIIS (Estado Islâmico do Iraque e da Síria).

Vários são os exemplos nas inúmeras tentativas de criação de conceito. A ONU (Organização das Nações Unidas) em uma resolução aprovada em 1994 na sua Assembléia Geral sobre medidas para eliminar o terrorismo internacional (A/RES/49/60). Define terrorismo como:

[...] atos criminosos pretendidos ou calculados para provocar um estado de terror na população em geral, num grupo de pessoas ou em pessoas em particular, com propósitos políticos são, em qualquer circunstância, injustificáveis, independentemente das considerações de ordem política, filosófica, ideológica, racial, étnica, religiosa ou de qualquer outra natureza que possam ser invocados para justificá-los.³

Jessica Stern (2004), em seu livro “Terror em nome de Deus”, define como: “Um ato ou ameaça de violência contra não-combatentes, com o objetivo de produzir vingança, intimidação ou qualquer outra forma de influenciar um grupo” (Stern, 2004, pág. Xix.).

Em uma tentativa de sintetizar varios conceitos estabelecidos Joshua Sinai estabelece que:

O terrorismo é uma tática de guerra envolvendo violência premeditada, politicamente motivada, perpetrada por grupos subnacionais ou clandestinos agentes contra qualquer cidadão de um Estado, de origem civil ou militar, para influenciar, coagir, e, se possível, a causar mortes em massa e destruição física em cima de seus alvos (2008, p.3).

Estas definições, entre muitas outras, permitem agregar vários tipos de ações de terror, objetivos a serem alcançados e diversos tipos de agentes causadores (Estados, grupos ou indivíduos). Não obstante, nenhuma das definições consegue sintetizar de forma concreta o que é o terrorismo. A razão disto é que o terrorismo é uma conduta que determinado Estado busca enquadrar como tal sendo variado de país para país de acordo com a sua orientação ideológica.

³Para conferir a resolução:<http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/49/60>. a



2.0 Contra-terrorismo ou terrorismo de Estado?

As definições sobre o significado do que é terrorismo ditas anteriormente, vinheram justamente com o intuito de criminalizar o ato terrorista. Entretanto, o repúdio que se tem ao terror não é por a violência exercida por o mesmo, mas sim, por que ele mesmo sendo de forma desproposita, desafia o monopólio da violência estatal que vinha conservando ao longo dos anos e que acaba deixando os governos em uma situação de impotência e fragilidade, ameaçando o seu propósito de existência.

Max Weber (2001) em sua teoria destaca que o estado é o único ente a possuir o monopólio da força física; mas, esta violência é uma “violência legítima”, sendo a lei responsável pelo arbítrio, limitando as condutas objetivas do povo, e utilizando para a responsabilidade por estas limitações algumas instituições do estado (Weber, 2004).

Exemplo interessante, é que antes de o ato receber a denominação de terrorismo era comum a prática do ato através das guerras, e estas, eram denominadas guerras punitivas. A forma de guerra punitiva foi adotada com longa escala pelos Romanos, pois, eles não viam diferença ou motivo algum para tratar os soldados derrotados dos povos vencidos diferente de sua população civil, exercendo sob estas práticas como estupros, saques e genocídio. A violência era considerada legítima por eles devido a sua situação de vencedor, portanto consideravam-se no direito de exercer essas práticas. (Zago, 2008).

Mas que sentido faria os estados de utilizar do terrorismo, usando de meios ilegais e subterrâneos para causar o medo com a chance de corroer seu próprio sistema de leis e organizações sendo o estado detentor do monopólio da violência? Mesmo entrando em um jogo perigoso, ele realizá-lo; pois, com o tempo o terrorismo de estado acabou sendo a melhor forma tanto de cessar o monopólio da violência como para mantê-lo.

O grande expurgo, arquitetado por Josef Stalin entre os anos de 1934 e 1939 é um exemplo que vale o destaque, onde, com intuito de garantir o poder



absoluto como ditador da U.R.S.S (União das Repúblicas Socialistas Sóvieticas) ordenava a eliminação de qualquer um que pudesse desafiar o seu poder; e quando não mortos, seus inimigos eram enviados para trabalhos forçados nas gulags (Deutscher, 2006).

Esta geração da violência desenvolvida durante a primeira metade do século XX gerou conseqüências incalculáveis nos anos que vieram a seguir e que repercutem até a atualidade. E junto a isso houve o aparecimento de outro fator:

É a convicção ideológica, que desde 1914 domina tanto os conflitos internos quanto os internacionais, de que a causa que se defende é tão justa, e a do adversário é tão terrível, que todos os meios para conquistar a vitória e evitar a derrota não só são validos como necessário. (Hobsbawm, 2007, p. 127.)

O nome que pode ser dado a esta convicção ideológica é de fundamentalismo. Fundamentalismo pode ser definido como “a atitude daquele que confere caráter absoluto ao seu ponto de vista” (Boff, 2009, p. 40.).

3.0 Lei nº 13.260, a lei do terrorismo

Com os ataques recentes ocorridos na França, o primeiro ao jornal Charlie Hebdo, em 7 de janeiro de 2015, levando a morte de 12 pessoas, e mais recentemente, os conhecidos como os ataques de novembro, no dia 13 de novembro de 2015, e levaram a morte de mais de 130 pessoas, é considerado um dos mais mortais já ocorridos em toda a Europa. Os atentados tiveram ampla cobertura pelos holofotes da mídia internacional, que levou ao o governo França a aprovar uma reforma constitucional para intensificar o combate ao terrorismo.

Foi com grande oportunismo, para ala mais conservadora do Congresso Nacional aproveitar para colocar em votação, já em regime de urgência, a Lei antiterrorismo, a Lei nº 13.260, e esta urgência e falta de debate trouxe graves prejuízos para a democracia Brasileira e aos movimentos sociais.

O projeto de lei na época veio com a intuição de tipificar o terrorismo,



reformular o inciso XLIII do artigo 5º da Constituição e tratar de questões de investigatórias e processuais e infelizmente traz termos bastante genéricos que podem reprimir direitos sociais garantidos há anos para a sociedade:

XLIII- a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evita-los, se omitem.

Antes da elaboração desta lei, a prática de atos de terrorismo era enquadrada na Lei de segurança nacional, Lei nº 7.170/83; embora o Supremo tribunal federal(STF) discordasse.

Exemplo de como podem ser indeterminadas algumas expressões inicia já em seu artigo 2º diz:

Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

§ 1º São atos de terrorismo: I - usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa; II – (VETADO); III - (VETADO); IV - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento; V - atentado contra a vida ou a integridade física de pessoa: Pena - reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei.



A Lei fez do terrorismo um crime de perigo concreto, que exige a simples comprovação de uma situação de perigo real a pessoas ou coisa; ou seja, o terrorismo, segundo a Lei, é um ato com finalidade de provocar pânico generalizado.

Essas palavras podem ser interpretadas em contextos mais diversos. O que se enquadraria em pânico generalizado? Tanto a explosão de uma bomba por integrante de um grupo radical causando muitas vítimas como o estouro accidental de fogos de artifício por um indivíduo em uma passeata pacífica de sindicatos de trabalhadores causando algumas mortes pode vir a causar um grande pânico.

Ainda, sua consumação não depende da efetiva lesão do bem jurídico, sendo desnecessária atingir concretamente a incolumidade física de alguém, bastando a exposição a uma situação de perigo em que possa ser constatado um possível dano.

O correto seria fosse ter criado crime como de perigo abstrato, os quais se consumam com a prática da conduta descrita em lei, independentemente da situação de perigo real ter sido criada. Sendo assim, vai ficar a cargo dos juízes, que julgarão os casos segundo a sua interpretação, se o ato vai ou não enquadrar-se como terrorismo.

No projeto também há dispositivos inconstitucionais, como exemplo, o seu art. 5º:

Art. 5º Realizar atos preparatórios de terrorismo com o propósito inequívoco de consumir tal delito: Pena - a correspondente ao delito consumado, diminuída de um quarto até a metade.

§ 1º Incorre nas mesmas penas o agente que, com o propósito de praticar atos de terrorismo: I - recrutar, organizar, transportar ou municiar indivíduos que viagem para país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade; ou II - fornecer ou receber treinamento em país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade.

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, quando a conduta não envolver treinamento ou viagem para país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade, a pena será a correspondente ao delito consumado, diminuída de metade a dois terços.



É inconstitucional por tal dispositivo tratar-se de antecipação de tutela penal, buscar neutralizar o agente para impedir que pratique outros crimes, além da vagueza da descrição.

Assinado pelo ministro da justiça na época, José Eduardo Martins Cardozo e pelo ex-ministro da fazenda, Joaquim Levy o projeto foi encaminhado ao Congresso. O projeto foi aprovado na Câmara dos Deputados com a ressalva que excluía a tipificação aos movimentos e manifestações que buscam a defesa de direitos, garantias e liberdades garantidas constitucionalmente.

Quando no Senado, o senador relator Aloysio Nunes modificou a definição de terrorismo inserida, tornando-a bastante genérica, e foi retirado do projeto de lei o parágrafo que excluía as manifestções de cidadania (Bava, 2015). Aprovada as reformas no Senado, a PL retornou modificada para nova votação na câmara dos deputados e, felizmente, foi no projeto final da Câmara dos Deputados a salvaguarda para os movimentos sociais foi reintegrada; todavia, mesmo com a salvaguarda o projeto de lei ainda permite uma interpretação bastante subjetivas e dando bastante margem para a restrição de direitos de manifestação e para a criminalização desses grupos.

Como esclarecida por ambos os ministros, a nova lei surge, entre outros motivos, da necessidade de combater o financiamento ao terrorismo, de modo a cumprir “acordos internacionais firmados pelo Brasil”. Especificamente: principalmente em relação a organismos como o Grupo de Ação Financeira (Gafi)” (Machado; Gonçalves, 2015, p.21). Contudo, é um organismo internacional que busca estabelecer a integridade do sistema financeiro e, por isso, tem amplos interesses no que diz respeito a proposta de lei.

A gafi tem como prática sugerir uma série de recomendações a respeito dos países avaliados e emite relatórios que classificam estes em três categorias sendo como “conformes”, “parcialmente conformes” e “não conformes” (Machado; Gonçalves, 2015). Ela foi criada com intuito de impedir a lavagem de dinheiro pelo o mundo, mas com os atentados de 11 de setembro, influenciada pelo governo norte americano com sua política de guerra ao terror,



ela vem exigindo que os países aprovem leis antiterrorismo rígidas, ao modelo do U.S code (Passos, 2015), e os países que as cumprem ganham a estimulação do mercado financeiro para atividades financeiras no mercado interno.

O que demonstra que o projeto de lei tem intuito bastante perceptível de beneficiar a grandes eventos ou/e a grandes empresas que regulam os sistema financeiro. Segundo a organização internacional Statewatch, os países que seguiram as recomendações, em especial a recomendação especial VIII, tiveram sérios problemas envolvendo a supressão de direitos dos seus cidadãos e suspendeu a ação de movimentos sociais que buscam a implementação de direitos humanos⁴; problema bastante nítido que a lei poderá ainda acarretar é a transformação de movimentos sociais em armas políticas; pois o governo controlará qual tipo de manifestações ou movimentos sociais considerado no crime de terrorismo.

Caso parecido foi o ocorrido recentemente, onde as manifestações à favor do impeachment da presidente fluíram pacificamente, enquanto que as do movimento passe livre foram bastante hostilizadas pela polícia militar.

Conclusão

O terrorismo é um tema de difícil conceituação, tanto que não se encontra uma forma de defini-lo de forma concreta. Como destacado com excelência em citação anterior por David P. Ropoport e na variedade de conceitos, as mudanças históricas vão trazer novas tendências, e acompanhada delas virão cada vez mais novas formas de terrorismo, e que talvez algumas delas seja impensáveis hoje e não possam ser inseridas em um conceito atual; esse talvez seja um dos poucos pontos positivo nisso.

Nas diversas tentativas de conceituação sempre se observa o interesse de alguns Estados, grupos ou doutrinas de ter algum benefício com a intenção

⁴ Para mais informações, conferir a pesquisa: <<http://statewatch.org/analyses/no-171-fafp-report.pdf>>.



de preservar algum *status quo*; e com a Lei nº 13.260 nota-se que com grande destaque esse problema, que para atender setores mais conservadores da sociedade e interesses do mercado financeiro buscou-se a aprovação desse projeto, mesmo que cause danos a liberdade da população brasileira, e ainda, existe a possibilidade de vedação de diversos tipos de alguns movimentos e manifestações que buscam a consecução de direitos humanos, assim como destacam especialistas da ONU⁵.

Como foi demonstrado por a organização internacional Statewatch, a interferência do sistema econômico em produção de leis tem sido bastante alarmante, e países onde foram implementadas as suas recomendações, estabeleceram sistemas autôritários disfarsados de democracia; e leis antiterrorismo é uma forma dessa ordem se estabelecer, são esses países como: Índia, Rússia, Arábia Saudita e outros (Machado; Gonçalves, 2015).

A forma que a política brasileira vem se desenvolvendo, onde a fronteira entre o setor público e privado já foi extinta à um bom tempo, e com a possibilidade de restrição de direitos, a proposta de lei com a desculpa de criar uma falsa paz social; trará muitos malefícios em longa data, apenas para o controle governamental e preservação do desigualdades sociais e a preservação de alguns desses direitos demoraram décadas para serem concretizados.

Logo se fará necessário uma lei contra o terrorismo de Estado, que se aproxima com bastante evidência e de formas cada vez mais notórias, que não buscam mais se esconder nas entrelinhas da leis.

Referências

BAVA, Silvio Caccia Bava. [Editorial]**Terrorismo de Estado**. Le Monde Diplomatique Brasil. a. 9. n. 101. p. 3. Dez. 2015.

BOFF, Leonardo. **Fundamentalismo, terrorismo e paz**: desafio para o século XXI. 1.ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

⁵Relatório completo encontra-se disponível em:
<<http://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=16709&LangID=E>>



BRASIL. Constituição (1988). In: **Vade Mecum Saraiva**. 22. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Código Penal. In: **Vade Mecum Saraiva**. 22. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Lei nº 13.260/2016. In: **Vade Mecum Saraiva**. 22. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Presidência da República. **Código de Processo Penal**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm >. Acesso em: 4 de fev. 2017.

BRASIL. **PROJETO DE LEI DA CÂMARA nº 101, de 2015**. Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nºs 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=182344&tp=1>>. Acesso em: 6 de nov. 2016.

BRASIL. **LEI Nº 13.260, DE 16 DE MARÇO DE 2016**. Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nºs 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2016/Lei/L13260.htm >. Acesso em: 9 de nov. 2016.

DEUTSCHER, Isaac. **Stalin: uma biografia política**. 1. Ed. Rio de Janeiro- RJ: Civilização Brasileira, 2006.

HAYES, Ben. **Counter-terrorism, 'policy laundering' and the FATF: legalizing surveillance, regulating civil society**. Disponível em:<<http://statewatch.org/analyses/no-171-fafp-report.pdf>>. Acesso em: 6 de jan. 2016.

HILDEBRAND, A. R. **Dicionário Jurídico**. 10. Ed. Leme- SP: J. H. MIZUNO, 2015.

HOBSBAWM, Eric. **Globalização, democracia e terrorismo**. 1.ed. São Paulo-SP: Companhia Das Letras, 2007.

MACHADO, M. R. A.; GONÇALVES, G. L. **Por uma lei antiterrorismo de Estado. Ou não sobrará ninguém**. Le Monde Diplomatique Brasil. a. 9. n. 101. p. 21 -23. Dez. 2015.



PASSOS, Najla. **Você sabe quem decidirá o que é 'terrorismo' no Brasil?**

Carta Maior. Disponível

em: <<http://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Movimentos-Sociais/Voce-sabe-quem-decidira-o-que-e-terrorismo-no-Brasil-/2/34963>>. Acesso em: 8 de fev. 2017.

RAPOPORT, David, C. **'Four Waves or Rebel Terror and September 11'**, Antropoethics, vol. 8, no. 1(2002). (Tradução nossa)

UNITED NATIONS. **Resolution A/RES/49/60**. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/49/60>. Acesso em: 8 de fev. 2017. (Tradução nossa).

UNITED NATIONS. **Brazil anti-terrorism law too broad, UN experts warn**.

Disponível em:

<<http://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=16709&LangID=E>>. Acesso em: 8 de fev. 2017.

STERN, Jessica. **Terror em nome de deus: por que religiosos matam**. 1. Ed. São Paulo- SP: Barcarolla, 2004.

SINAI, Joshua. **'How to Define Terrorism', Perspectives on Terrorism**, vol. II, no. 4 (2008) (Tradução nossa).

WEBER, Max. **Ciência e política duas vocações**. 3.ed. São Paulo- SP: Martin Claret, 2001.

ZAGO, L. M. A. K. **Terrorismo, turismo e direito**. 1. ed. São Paulo- SP. Memnon, 2008.